

PROJETO DE LEI Nº 7041/2013

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, TRANSFORMA, CRIA E EXTINGUE CARGOS E INSTITUI AS ESCALAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de Pouso Alegre, transforma, cria e extingue cargos e institui as escalas de vencimentos básicos.

Do Quadro de Pessoal Efetivo

Art. 2º - Os cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pouso Alegre são distribuídos em 4 (quatro) grupos organizacionais, agrupados segundo o nível de escolaridade exigido para acesso ao cargo público, conforme **Anexo I**, e na forma descrita:

I – Nível fundamental: cargos de nível fundamental completo e incompleto, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino fundamental incompleto composto pelos cargos de Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Serviços Gerais e Copeira; e ensino fundamental completo composto pelos cargos de Auxiliar Administrativo, Motorista e Zelador Patrimonial.

II – Nível médio: cargos de nível médio, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino médio, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelos cargos de Agente Administrativo, Agente Cultural, Agente Legislativo, Agente da Tecnologia de Informação, Auxiliar de Contabilidade e Recepcionista.

III – Nível técnico: cargos de nível técnico, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso técnico equivalente, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelo cargo de Técnico de Contabilidade.

IV – Nível superior: cargos de nível superior, cujos requisitos de escolaridade para ingresso são o curso de ensino superior, correlacionado com a especialidade, se for o caso, composto pelos cargos de Analista de Recursos Humanos, Analista Legislativo, Analista de Comunicação Social, Contador, Procurador, Secretário Geral.

§ 1º - Os cargos previstos nos incisos I e III serão extintos com a vacância em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria, morte ou outra forma prevista na legislação.

§ 2º - As carreiras de Agente Legislativo e Auxiliar de Contabilidade, previstas nos incisos II, serão extintas com a vacância de seus respectivos cargos em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria, morte ou outra forma prevista na legislação.

§ 4º - Além dos requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

Art. 3º - As carreiras previstas no artigo anterior serão organizadas em classes e padrões de vencimento, na forma do **Anexo II** desta Lei, com os respectivos símbolos, índices e valores de vencimento básico.

Art. 4º - Fica criado o cargo de provimento efetivo de Analista de Recursos Humanos, que integrará o grupo organizacional de nível superior, conforme previsto no inciso IV do art. 1º desta Lei, com vencimento básico inicial previsto **Anexo I**, e atribuições e requisitos mínimos para provimento definidos em regulamento específico.

Art. 5º - Fica criado o cargo de provimento efetivo de Contador, que integrará o grupo organizacional de nível superior, conforme previsto no inciso IV do art. 1º desta Lei, com vencimento básico inicial previsto no **Anexo I**, e atribuições e requisitos mínimos para provimento definidos em regulamento específico.

Art. 6º - O cargo de provimento efetivo de Vigia, constante do grupo organizacional de nível fundamental, e criado através da Resolução nº 887/2001, fica transformado no cargo efetivo de Zelador Patrimonial, pertencente ao grupo organizacional de nível fundamental, conforme previsto no inciso I do art. 1º desta Lei, com vencimento básico inicial previsto **Anexo I**, e atribuições definidas em regulamento específico.

Art. 7º - A denominação dos cargos de Técnico Legislativo e Assistente de Comunicação Social, criados pela Resolução 1126/2010, fica alterada, respectivamente, para Analista Legislativo e Analista de Comunicação Social.

Parágrafo único – Os cargos de Analista Legislativo e Analista de Comunicação Social ficam com os vencimentos básicos previstos no **Anexo I** desta Lei, e atribuições e requisitos mínimos para provimento definidos em regulamento específico.

Art. 8º - Os servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pouso Alegre cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, conforme **Anexo I**, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de trinta horas e observado o limite mínimo de seis horas diárias.

Art. 9º - O servidor efetivo ocupante do cargo de Procurador poderá optar, pelo regime de dedicação integral.

§1º - O regime de dedicação integral mencionado no *caput* impede o Procurador de atuar em causas judiciais de que não seja parte a Câmara Municipal de Pouso Alegre.

§2º - O regime de dedicação integral não impede a atuação do Procurador:

I – em causa própria;

II – em causas de parente em linha reta, ou colateral até o segundo grau;

III – em causas ajuizadas antes da opção pelo regime.

§3º - O Procurador que optar pelo regime de dedicação integral será dispensado do controle de frequência através de registro de ponto, fazendo jus a um adicional de 30% sobre seu vencimento básico, no momento da opção, estando vedado o recebimento de horas extras.

§4º - O Procurador que optar pelo regime de dedicação integral não poderá retornar ao regime original de 20 horas semanais.

Do Ingresso na Carreira

Art. 10 - O ingresso em quaisquer dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pouso Alegre dar-se-á na primeira faixa de vencimento da primeira classe, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme **Anexo I**, ressalvadas as hipóteses de enquadramento.

Da Remuneração

Art. 11 - A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pouso Alegre é composta pelo vencimento básico do cargo, acrescida das vantagens pecuniárias eventuais ou permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - A participação do servidor da Câmara Municipal de Pouso Alegre nas Comissões Permanentes ou Temporárias de Servidores existentes e que forem criadas por determinação interna, confere-lhe o direito à percepção da gratificação prevista no **Anexo III** desta Lei, que terá o seu valor reajustado utilizando-se o mesmo índice estabelecido para o aumento dos vencimentos básicos dos servidores municipais.

§ 2º - Os servidores ocupantes das Comissões Temporárias de Servidores terão o direito à percepção da gratificação mensal prevista no **Anexo III** desta Lei proporcional ao prazo de duração dos trabalhos da Comissão definido no momento de sua criação.

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 12 - O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pouso Alegre dar-se-á mediante progressão funcional e promoção, observado o disposto nas tabelas constantes do **Anexo II**.

§ 1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma faixa de vencimento básico para a seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de três anos, sob os critérios fixados em regulamento específico.

§ 2º - A promoção é a movimentação do servidor de uma classe para a classe seguinte, observado o interstício de dez anos, na forma prevista em regulamento específico.

Do Quadro de Pessoal em Comissão

Art. 13 - O quadro de servidores comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre será constituído de todos os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no âmbito do Poder Legislativo Municipal, regulamentado através de Lei Própria.

Do Enquadramento

Art. 14 - No processo de enquadramento ao novo Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pouso Alegre ficará garantida a remuneração atual, não podendo haver redução de vencimentos.

Art. 15 - O enquadramento dos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pouso Alegre acontecerá após a aprovação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2013.

Dulcinéia Costa
Presidente da Mesa

Gilberto Barreiro
Vereador

ANEXO I – CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional	Cargo	Vencimento básico inicial	Carga Horária
I - Nível Fundamental Completo ou Incompleto	Auxiliar Administrativo*	R\$ 2.510,90	30h
	Auxiliar de Manutenção*	R\$ 2.282,64	30h
	Auxiliar de Serviços Gerais*	R\$ 2.282,64	30h
	Copeira*	R\$ 2.282,64	30h
	Motorista*	R\$ 2.761,99	30h
	Zelador Patrimonial*	R\$ 2.510,90	30h
II - Nível Médio	Agente Administrativo	R\$ 3.342,01	30h
	Agente Cultural	R\$ 3.342,01	30h
	Agente Legislativo*	R\$ 5.382,34	30h
	Agente de Tecnologia da Informação	R\$ 3.342,01	30h
	Auxiliar de Contabilidade*	R\$ 4.893,04	30h
	Recepcionista	R\$ 3.342,01	30h
III - Nível Técnico	Técnico em Contabilidade*	R\$ 5.382,34	30h
IV - Nível Superior	Analista Legislativo	R\$ 4.043,84	30h
	Analista de Recursos Humanos	R\$ 4.043,84	30h
	Analista de Comunicação Social	R\$ 4.043,84	30h
	Contador	R\$ 4.043,84	30h
	Procurador	R\$ 5.382,34	20h
	Secretário Geral	R\$ 6.512,64	30h

*Cargos a serem extintos com a vacância.

ANEXO II – PADRÕES DE VENCIMENTO

Grupo Ocupacional Nível Fundamental Incompleto- Auxiliar de Manutenção*, Auxiliar de Serviços Gerais* e Copeira*							
Classe / Letra	A	B	C	D	E	F	G
Classe I	R\$ 2.282,64	R\$ 2.396,77	R\$ 2.516,61	R\$ 2.642,44	R\$ 2.774,56	R\$ 2.913,29	R\$ 3.058,95
Classe II	R\$ 2.510,90	R\$ 2.636,45	R\$ 2.768,27	R\$ 2.906,68	R\$ 3.052,02	R\$ 3.204,62	R\$ 3.364,85
Classe III	R\$ 2.761,99	R\$ 2.900,09	R\$ 3.045,10	R\$ 3.197,35	R\$ 3.357,22	R\$ 3.525,08	R\$ 3.701,34
Classe / Letra	H	I	J	K	L	M	N
Classe I	R\$ 3.211,90	R\$ 3.372,50	R\$ 3.541,12	R\$ 3.718,18	R\$ 3.904,09	R\$ 4.099,29	R\$ 4.304,26
Classe II	R\$ 3.533,09	R\$ 3.709,75	R\$ 3.895,24	R\$ 4.090,00	R\$ 4.294,50	R\$ 4.509,22	R\$ 4.734,68
Classe III	R\$ 3.886,40	R\$ 4.080,72	R\$ 4.284,76	R\$ 4.499,00	R\$ 4.723,95	R\$ 4.960,14	R\$ 5.208,15
Classe IV	R\$ 4.275,04	R\$ 4.488,79	R\$ 4.713,23	R\$ 4.948,90	R\$ 5.196,34	R\$ 5.456,16	R\$ 5.728,97

Grupo Ocupacional Nível Fundamental Completo - Auxiliar Administrativo* e Zelador Patrimonial*							
Classe / Letra	A	B	C	D	E	F	G
Classe I	R\$ 2.510,90	R\$ 2.636,45	R\$ 2.768,27	R\$ 2.906,68	R\$ 3.052,02	R\$ 3.204,62	R\$ 3.364,85
Classe II	R\$ 2.761,99	R\$ 2.900,09	R\$ 3.045,10	R\$ 3.197,35	R\$ 3.357,22	R\$ 3.525,08	R\$ 3.701,34
Classe III	R\$ 3.038,19	R\$ 3.190,10	R\$ 3.349,61	R\$ 3.517,09	R\$ 3.692,94	R\$ 3.877,59	R\$ 4.071,47
Classe / Letra	H	I	J	K	L	M	N
Classe I	R\$ 3.533,09	R\$ 3.709,75	R\$ 3.895,24	R\$ 4.090,00	R\$ 4.294,50	R\$ 4.509,22	R\$ 4.734,68
Classe II	R\$ 3.886,40	R\$ 4.080,72	R\$ 4.284,76	R\$ 4.499,00	R\$ 4.723,95	R\$ 4.960,14	R\$ 5.208,15
Classe III	R\$ 4.275,04	R\$ 4.488,79	R\$ 4.713,23	R\$ 4.948,90	R\$ 5.196,34	R\$ 5.456,16	R\$ 5.728,97
Classe IV	R\$ 4.702,55	R\$ 4.937,67	R\$ 5.184,56	R\$ 5.443,79	R\$ 5.715,98	R\$ 6.001,77	R\$ 6.301,86

Grupo Ocupacional Nível Fundamental Completo - Motorista*							
Classe / Letra	A	B	C	D	E	F	G
Classe I	R\$ 2.761,99	R\$ 2.900,09	R\$ 3.045,10	R\$ 3.197,35	R\$ 3.357,22	R\$ 3.525,08	R\$ 3.701,34
Classe II	R\$ 3.038,19	R\$ 3.190,10	R\$ 3.349,61	R\$ 3.517,09	R\$ 3.692,94	R\$ 3.877,59	R\$ 4.071,47
Classe III	R\$ 3.342,01	R\$ 3.509,11	R\$ 3.684,57	R\$ 3.868,80	R\$ 4.062,24	R\$ 4.265,35	R\$ 4.478,62
Classe / Letra	H	I	J	K	L	M	N
Classe I	R\$ 3.886,40	R\$ 4.080,72	R\$ 4.284,76	R\$ 4.499,00	R\$ 4.723,95	R\$ 4.960,14	R\$ 5.208,15
Classe II	R\$ 4.275,04	R\$ 4.488,79	R\$ 4.713,23	R\$ 4.948,90	R\$ 5.196,34	R\$ 5.456,16	R\$ 5.728,97
Classe III	R\$ 4.702,55	R\$ 4.937,67	R\$ 5.184,56	R\$ 5.443,79	R\$ 5.715,98	R\$ 6.001,77	R\$ 6.301,86
Classe IV	R\$ 5.172,80	R\$ 5.431,44	R\$ 5.703,01	R\$ 5.988,16	R\$ 6.287,57	R\$ 6.601,95	R\$ 6.932,05

Grupo Ocupacional Nível Médio - Auxiliar de Contabilidade*							
Classe / Letra	A	B	C	D	E	F	G
Classe I	R\$ 4.893,04	R\$ 5.137,69	R\$ 5.394,58	R\$ 5.664,31	R\$ 5.947,52	R\$ 6.244,90	R\$ 6.557,14
Classe II	R\$ 5.382,34	R\$ 5.651,46	R\$ 5.934,03	R\$ 6.230,74	R\$ 6.542,27	R\$ 6.869,39	R\$ 7.212,86
Classe III	R\$ 5.920,58	R\$ 6.216,61	R\$ 6.527,44	R\$ 6.853,81	R\$ 7.196,50	R\$ 7.556,33	R\$ 7.934,14
Classe / Letra	H	I	J	K	L	M	N
Classe I	R\$ 6.885,00	R\$ 7.229,25	R\$ 7.590,71	R\$ 7.970,25	R\$ 8.368,76	R\$ 8.787,20	R\$ 9.226,56
Classe II	R\$ 7.573,50	R\$ 7.952,17	R\$ 8.349,78	R\$ 8.767,27	R\$ 9.205,63	R\$ 9.665,92	R\$ 10.149,21
Classe III	R\$ 8.330,85	R\$ 8.747,39	R\$ 9.184,76	R\$ 9.644,00	R\$ 10.126,20	R\$ 10.632,51	R\$ 11.164,13
Classe IV	R\$ 9.163,93	R\$ 9.622,13	R\$ 10.103,24	R\$ 10.608,40	R\$ 11.138,82	R\$ 11.695,76	R\$ 12.280,55

Grupo Ocupacional Nível Médio - Agente Administrativo, Agente Cultural, Agente de Tecnologia da Informação e Recepcionista							
Classe / Letra	A	B	C	D	E	F	G
Classe I	R\$ 3.342,01	R\$ 3.509,11	R\$ 3.684,57	R\$ 3.868,80	R\$ 4.062,24	R\$ 4.265,35	R\$ 4.478,62
Classe II	R\$ 3.676,21	R\$ 3.860,02	R\$ 4.053,03	R\$ 4.255,68	R\$ 4.468,46	R\$ 4.691,88	R\$ 4.926,48
Classe III	R\$ 4.043,83	R\$ 4.246,03	R\$ 4.458,33	R\$ 4.681,24	R\$ 4.915,31	R\$ 5.161,07	R\$ 5.419,13
Classe / Letra	H	I	J	K	L	M	N
Classe I	R\$ 4.702,55	R\$ 4.937,67	R\$ 5.184,56	R\$ 5.443,79	R\$ 5.715,98	R\$ 6.001,77	R\$ 6.301,86
Classe II	R\$ 5.172,80	R\$ 5.431,44	R\$ 5.703,01	R\$ 5.988,16	R\$ 6.287,57	R\$ 6.601,95	R\$ 6.932,05
Classe III	R\$ 5.690,08	R\$ 5.974,59	R\$ 6.273,32	R\$ 6.586,98	R\$ 6.916,33	R\$ 7.262,15	R\$ 7.625,25
Classe IV	R\$ 6.259,09	R\$ 6.572,04	R\$ 6.900,65	R\$ 7.245,68	R\$ 7.607,96	R\$ 7.988,36	R\$ 8.387,78

Grupo Ocupacional Nível Médio - Agente Legislativo*							
Classe / Letra	A	B	C	D	E	F	G
Classe I	R\$ 5.382,34	R\$ 5.651,46	R\$ 5.934,03	R\$ 6.230,74	R\$ 6.542,27	R\$ 6.869,39	R\$ 7.212,86
Classe II	R\$ 5.920,58	R\$ 6.216,61	R\$ 6.527,44	R\$ 6.853,81	R\$ 7.196,50	R\$ 7.556,33	R\$ 7.934,14
Classe III	R\$ 6.512,64	R\$ 6.838,27	R\$ 7.180,18	R\$ 7.539,19	R\$ 7.916,15	R\$ 8.311,96	R\$ 8.727,56
Classe / Letra	H	I	J	K	L	M	N
Classe I	R\$ 7.573,50	R\$ 7.952,17	R\$ 8.349,78	R\$ 8.767,27	R\$ 9.205,63	R\$ 9.665,92	R\$ 10.149,21
Classe II	R\$ 8.330,85	R\$ 8.747,39	R\$ 9.184,76	R\$ 9.644,00	R\$ 10.126,20	R\$ 10.632,51	R\$ 11.164,13
Classe III	R\$ 9.163,93	R\$ 9.622,13	R\$ 10.103,24	R\$ 10.608,40	R\$ 11.138,82	R\$ 11.695,76	R\$ 12.280,55
Classe IV	R\$ 10.080,33	R\$ 10.584,34	R\$ 11.113,56	R\$ 11.669,24	R\$ 12.252,70	R\$ 12.865,34	R\$ 13.508,60

Grupo Ocupacional Nível Técnico - Técnico de Contabilidade*							
Classe / Letra	A	B	C	D	E	F	G
Classe I	R\$ 5.382,34	R\$ 5.651,46	R\$ 5.934,03	R\$ 6.230,74	R\$ 6.542,27	R\$ 6.869,39	R\$ 7.212,86
Classe II	R\$ 5.920,58	R\$ 6.216,61	R\$ 6.527,44	R\$ 6.853,81	R\$ 7.196,50	R\$ 7.556,33	R\$ 7.934,14
Classe III	R\$ 6.512,64	R\$ 6.838,27	R\$ 7.180,18	R\$ 7.539,19	R\$ 7.916,15	R\$ 8.311,96	R\$ 8.727,56
Classe / Letra	H	I	J	K	L	M	N
Classe I	R\$ 7.573,50	R\$ 7.952,17	R\$ 8.349,78	R\$ 8.767,27	R\$ 9.205,63	R\$ 9.665,92	R\$ 10.149,21
Classe II	R\$ 8.330,85	R\$ 8.747,39	R\$ 9.184,76	R\$ 9.644,00	R\$ 10.126,20	R\$ 10.632,51	R\$ 11.164,13
Classe III	R\$ 9.163,93	R\$ 9.622,13	R\$ 10.103,24	R\$ 10.608,40	R\$ 11.138,82	R\$ 11.695,76	R\$ 12.280,55
Classe IV	R\$ 10.080,33	R\$ 10.584,34	R\$ 11.113,56	R\$ 11.669,24	R\$ 12.252,70	R\$ 12.865,34	R\$ 13.508,60

Grupo Ocupacional Nível Técnico							
Classe / Letra	A	B	C	D	E	F	G
Classe I	R\$ 3.676,21	R\$ 3.860,02	R\$ 4.053,03	R\$ 4.255,68	R\$ 4.468,46	R\$ 4.691,88	R\$ 4.926,48
Classe II	R\$ 4.043,83	R\$ 4.246,03	R\$ 4.458,33	R\$ 4.681,24	R\$ 4.915,31	R\$ 5.161,07	R\$ 5.419,13
Classe III	R\$ 4.448,22	R\$ 4.670,63	R\$ 4.904,16	R\$ 5.149,37	R\$ 5.406,84	R\$ 5.677,18	R\$ 5.961,04
Classe / Letra	H	I	J	K	L	M	N
Classe I	R\$ 5.172,80	R\$ 5.431,44	R\$ 5.703,01	R\$ 5.988,16	R\$ 6.287,57	R\$ 6.601,95	R\$ 6.932,05
Classe II	R\$ 5.690,08	R\$ 5.974,59	R\$ 6.273,32	R\$ 6.586,98	R\$ 6.916,33	R\$ 7.262,15	R\$ 7.625,25
Classe III	R\$ 6.259,09	R\$ 6.572,04	R\$ 6.900,65	R\$ 7.245,68	R\$ 7.607,96	R\$ 7.988,36	R\$ 8.387,78
Classe IV	R\$ 6.885,00	R\$ 7.229,25	R\$ 7.590,71	R\$ 7.970,25	R\$ 8.368,76	R\$ 8.787,20	R\$ 9.226,56

Grupo Ocupacional Nível Superior - Analista Legislativo, Analista de Recursos Humanos, Analista de Comunicação Social e Contador

Classe / Letra	A	B	C	D	E	F	G
Classe I	R\$ 4.043,83	R\$ 4.246,03	R\$ 4.458,33	R\$ 4.681,24	R\$ 4.915,31	R\$ 5.161,07	R\$ 5.419,13
Classe II	R\$ 4.448,22	R\$ 4.670,63	R\$ 4.904,16	R\$ 5.149,37	R\$ 5.406,84	R\$ 5.677,18	R\$ 5.961,04
Classe III	R\$ 4.893,04	R\$ 5.137,69	R\$ 5.394,58	R\$ 5.664,31	R\$ 5.947,52	R\$ 6.244,90	R\$ 6.557,14
Classe / Letra	H	I	J	K	L	M	N
Classe I	R\$ 5.690,08	R\$ 5.974,59	R\$ 6.273,32	R\$ 6.586,98	R\$ 6.916,33	R\$ 7.262,15	R\$ 7.625,25
Classe II	R\$ 6.259,09	R\$ 6.572,04	R\$ 6.900,65	R\$ 7.245,68	R\$ 7.607,96	R\$ 7.988,36	R\$ 8.387,78
Classe III	R\$ 6.885,00	R\$ 7.229,25	R\$ 7.590,71	R\$ 7.970,25	R\$ 8.368,76	R\$ 8.787,20	R\$ 9.226,56
Classe IV	R\$ 7.573,50	R\$ 7.952,17	R\$ 8.349,78	R\$ 8.767,27	R\$ 9.205,63	R\$ 9.665,92	R\$ 10.149,21

Grupo Ocupacional Nível Superior - Procurador

Classe / Letra	A	B	C	D	E	F	G
Classe I	R\$ 5.382,34	R\$ 5.651,46	R\$ 5.934,03	R\$ 6.230,74	R\$ 6.542,27	R\$ 6.869,39	R\$ 7.212,86
Classe II	R\$ 5.920,58	R\$ 6.216,61	R\$ 6.527,44	R\$ 6.853,81	R\$ 7.196,50	R\$ 7.556,33	R\$ 7.934,14
Classe III	R\$ 6.512,64	R\$ 6.838,27	R\$ 7.180,18	R\$ 7.539,19	R\$ 7.916,15	R\$ 8.311,96	R\$ 8.727,56
Classe / Letra	H	I	J	K	L	M	N
Classe I	R\$ 7.573,50	R\$ 7.952,17	R\$ 8.349,78	R\$ 8.767,27	R\$ 9.205,63	R\$ 9.665,92	R\$ 10.149,21
Classe II	R\$ 8.330,85	R\$ 8.747,39	R\$ 9.184,76	R\$ 9.644,00	R\$ 10.126,20	R\$ 10.632,51	R\$ 11.164,13
Classe III	R\$ 9.163,93	R\$ 9.622,13	R\$ 10.103,24	R\$ 10.608,40	R\$ 11.138,82	R\$ 11.695,76	R\$ 12.280,55
Classe IV	R\$ 10.080,33	R\$ 10.584,34	R\$ 11.113,56	R\$ 11.669,24	R\$ 12.252,70	R\$ 12.865,34	R\$ 13.508,60

Grupo Ocupacional Nível Superior - Secretário Geral							
Classe / Letra	A	B	C	D	E	F	G
Classe I	R\$ 6.512,64	R\$ 6.838,27	R\$ 7.180,18	R\$ 7.539,19	R\$ 7.916,15	R\$ 8.311,96	R\$ 8.727,56
Classe II	R\$ 7.163,90	R\$ 7.522,10	R\$ 7.898,20	R\$ 8.293,11	R\$ 8.707,77	R\$ 9.143,16	R\$ 9.600,31
Classe III	R\$ 7.880,29	R\$ 8.274,31	R\$ 8.688,02	R\$ 9.122,42	R\$ 9.578,54	R\$ 10.057,47	R\$ 10.560,34
Classe / Letra	H	I	J	K	L	M	N
Classe I	R\$ 9.163,94	R\$ 9.622,13	R\$ 10.103,24	R\$ 10.608,40	R\$ 11.138,82	R\$ 11.695,76	R\$ 12.280,55
Classe II	R\$ 10.080,33	R\$ 10.584,35	R\$ 11.113,56	R\$ 11.669,24	R\$ 12.252,70	R\$ 12.865,34	R\$ 13.508,61
Classe III	R\$ 11.088,36	R\$ 11.642,78	R\$ 12.224,92	R\$ 12.836,17	R\$ 13.477,97	R\$ 14.151,87	R\$ 14.859,47
Classe IV	R\$ 12.197,20	R\$ 12.807,06	R\$ 13.447,41	R\$ 14.119,78	R\$ 14.825,77	R\$ 15.567,06	R\$ 16.345,41

*Cargos a serem extintos com a vacância.

ANEXO III – COMISSÕES ESPECIAIS

Comissão	Valor mensal da gratificação
Comissão de Servidor (Permanente ou Temporária)	R\$ 884,04

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica, em primeiro lugar, pela necessidade de fixação da remuneração dos servidores públicos efetivos e comissionados por Lei específica, de acordo com a iniciativa privativa em cada caso, conforme previsão expressa do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, tornou-se necessário a elaboração deste Projeto de Lei, considerando que as remunerações dos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Pouso Alegre são fixadas exclusivamente através das Resoluções que regulamentam o Quadro de Pessoal do referido Órgão Público, contrariando, assim, o dispositivo constitucional.

O Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Excelentíssimo Senhor Antônio Carlos Andrada, nos autos da Consulta nº 783.499, expõe que:

“No tocante à **fixação** e ao reajuste da **remuneração dos cargos do Poder Legislativo Municipal**, acompanho os fundamentos apresentados no parecer da Auditoria e no voto do Conselheiro Relator quanto à **necessidade de edição de Lei em sentido formal para regulamentar a matéria**. Neste ponto, destaco excerto do Parecer da auditoria:

*Assim, embora a criação dos cargos per se possa se dar mediante resolução da Câmara, a Constituição da República fixou outros requisitos para sua concepção e provimento que passam pelo processo legislativo e, conseqüentemente, requerem a participação do Executivo. São exemplos a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II) e o **estabelecimento prévio dos vencimentos em lei específica (art. 37, X)**. Em decorrência do exposto, concluo que o aumento do número de servidores da Câmara Municipal, qual seja, a criação de cargos na secretaria do órgão, pode dar-se mediante resolução, observada a necessidade de previsão na LDO, na LOA e de **fixação dos vencimentos em lei específica antes de seu provimento**. Já o reajuste da remuneraçãodos servidores da Câmara Municipal, à luz do exposto no art. 37, X, da Constituição da República, só pode efetivar-se mediante lei específica e de iniciativa privativa do Legislativo.”¹*

Na oportunidade de fixar as remunerações dos servidores efetivos através de Lei, a Mesa Diretora optou por definir apenas quatro níveis remuneratórios, divididos em grupos, quais sejam: nível fundamental completo e incompleto, nível médio, nível técnico e nível superior, extinguindo o sistema anterior, o qual apresentava níveis remuneratórios muito discrepantes entre os servidores do Poder Legislativo Municipal, sem qualquer critério definidor.

Destaca-se ainda o disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

¹ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Processo nº 783.499. Consultante: Câmara Municipal de Faria Lemos. 2009.

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira²;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Dessa forma, a Mesa Diretora objetivou atender ao dispositivo constitucional, fixando o vencimento dos servidores da Câmara Municipal de Pouso Alegre com base na redefinição das carreiras, e, especialmente, em relação aos requisitos para investidura. Assim, os cargos que compõem os grupos que foram divididos por requisitos de escolaridade para provimento serão remunerados de forma equivalente, não mais havendo distinção dentro do mesmo grupo. Busca-se, assim, proporcionar um tratamento remuneratório igualitário a todos os servidores efetivos desta Casa, que terão, a partir da aprovação desta Lei, as mesmas chances de desenvolvimento na carreira.

Cumpra observar que esse modelo de fixação de remuneração por requisito de escolaridade para provimento de cargo público é adotado por diversos órgãos públicos. Têm-se como exemplos: Câmara Municipal de Belo Horizonte (Lei Municipal nº 8.793/2004), Câmara Municipal de São Paulo (Lei Municipal nº 13.637/2003), Câmara Municipal do Rio de Janeiro (Lei Municipal nº 443/1983), Assembleia Legislativa de Minas Gerais (Lei Estadual nº 15.014/2004), Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Lei Estadual nº 10.593/1992), STF, STJ, TRF, TRT, TRE (Lei Federal nº 11.416/2006).

A extinção de alguns cargos se justifica pela necessidade de adequar o Quadro Funcional da Câmara Municipal à nova realidade vivida pela Administração Pública. Assim, os cargos de apoio (art. 2º, I) serão terceirizados à medida de sua vacância, da mesma forma que já vinha acontecendo anteriormente, nos termos da Resolução nº 1.128/2010. Em relação aos cargos de Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Contabilidade e Agente Legislativo, haverá nova definição do Quadro Funcional, considerando a elevada remuneração destes cargos e a necessidade de ajustar todos os cargos aos níveis de remuneração já apresentados nesta justificativa.

A criação dos cargos efetivos de Contador e Analista de Recursos Humanos é indispensável para ajustar o quadro administrativo do Poder Legislativo Municipal, já que o número de servidores e vereadores aumentou consideravelmente nos últimos anos. Além disso, sabe-se que a servidora responsável pela contabilidade da Casa se aposentará nos próximos anos, sendo importante uma transferência a curto prazo das especificidades da atividade da contabilidade pública a outro servidor, que será responsável pela prestação do serviço.

² Carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 610.)

A transformação³ (art. 48, X, da Constituição Federal) do cargo efetivo de Vigia em Zelador Patrimonial é de extrema importância. Como a segurança da Câmara Municipal é realizada por uma empresa terceirizada, e o setor de patrimônio da empresa sofre com a carência de servidores para a prestação de serviços, a Mesa Diretora optou pela transformação do cargo, sem aumento de despesa e sem alteração profunda no quadro administrativo da Câmara Municipal.

A respeito do regime de dedicação integral para o Procurador efetivo da Casa, há previsão na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), para os casos em que a carga horária do procurador ultrapassa 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais. Como a Câmara Municipal dispõe de apenas um Procurador em seu quadro efetivo, é preferível que este trabalhe em regime de dedicação exclusiva, ficando à exclusiva disposição da Câmara Municipal para o atendimento das demandas apresentadas. Além de garantir mais eficiência, o regime de dedicação exclusiva supera outros percalços que podem ferir a boa atuação do advogado público.

Por fim, é necessário realizar o enquadramento dos servidores que compõe o atual quadro funcional da Câmara Municipal de Pouso Alegre, pois o “enquadramento é o ato de, frente à legislação vigente, situar o servidor no plano de carreira. Assim, o servidor que encontre no serviço público passará, posteriormente à ocorrência de alteração legislativa e, em virtude dessa modificação, a ter cambiada a nomenclatura, o símbolo, o sistema de progressão na carreira etc., do cargo que ocupa.”⁴

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2013.

Dulcinéia Costa
Presidente da Mesa

Gilberto Barreiro
Vereador

³ A transformação de cargo público pressupõe a existência de lei, e se dá pela extinção do cargo anterior e criação do novo. Podem ser providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros. p. 383.)

⁴ OLIVEIRA, Antonio Flávio. *Servidor Público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 159.